



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.183 DE 2025

Dispõe sobre o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no território nacional.

Autor: Deputado Kim Kataguiri

Relatora: Deputada JÚLIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.183, de 2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, tem por objetivo assegurar o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos realizados com crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição estabelece que a criança com TEA poderá ser acompanhada por seus pais ou responsáveis legais durante a realização de atendimentos em instituições públicas ou privadas de saúde ou em serviços especializados de atendimento terapêutico.

O projeto também prevê que eventual restrição a esse direito somente poderá ocorrer em situações excepcionais, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada pelo profissional responsável, devendo tal justificativa constar no prontuário da criança.

Adicionalmente, o texto determina que instituições públicas ou privadas deverão adotar medidas necessárias para garantir o exercício desse direito, prevendo penalidades administrativas para os casos de descumprimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nos termos do despacho inicial, a proposição foi distribuída à Comissão de Saúde, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, compete analisar o mérito da proposição no que se refere às políticas públicas de saúde, conforme disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

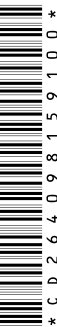
II - VOTO

Inicialmente, registro meus cumprimentos ao nobre Deputado Kim Kataguiiri pela relevante iniciativa legislativa. A proposição apresenta tema de grande sensibilidade social ao tratar da garantia do direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos realizados com crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Transtorno do Espectro Autista constitui condição do neurodesenvolvimento que se manifesta por meio de diferentes perfis cognitivos, comunicacionais e comportamentais, demandando, muitas vezes, acompanhamento terapêutico multiprofissional e intervenções individualizadas.

Nesse contexto, o ambiente terapêutico desempenha papel fundamental no processo de cuidado, aprendizagem e desenvolvimento das crianças autistas.

A presença da família no processo de cuidado de crianças com TEA constitui elemento de grande importância para o sucesso das intervenções terapêuticas. Diversos estudos na área do desenvolvimento infantil e da saúde mental indicam que a participação de pais ou responsáveis durante atendimentos clínicos pode contribuir para maior segurança emocional da criança, facilitar a comunicação com os profissionais de saúde e favorecer a adesão às estratégias terapêuticas.





Além disso, o acompanhamento familiar permite que os pais compreendam de forma mais clara as metodologias e práticas terapêuticas utilizadas, possibilitando a continuidade dessas estratégias no ambiente doméstico e ampliando os benefícios do tratamento.

A participação da família, portanto, não deve ser compreendida como interferência na autonomia técnica dos profissionais de saúde, mas como parte integrante de um modelo de cuidado centrado na criança e orientado pelo fortalecimento do vínculo entre família, equipe terapêutica e paciente.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposição encontra fundamento em princípios constitucionais relevantes, especialmente na dignidade da pessoa humana, na proteção integral à criança e no melhor interesse do menor, previstos no art. 227 da Constituição Federal e reafirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também se harmoniza com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece a necessidade de garantir às pessoas autistas acesso adequado à saúde, ao acompanhamento terapêutico e ao apoio às famílias.

Entretanto, entende-se oportuno aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, de modo a integrá-la de forma mais adequada ao marco normativo já existente sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado por esta Relatora propõe incorporar o direito de acompanhamento familiar diretamente à Lei nº 12.764, de 2012, fortalecendo a coerência do ordenamento jurídico e garantindo maior estabilidade normativa à medida.

Adicionalmente, o texto aprimorado reforça a importância da orientação familiar durante o processo terapêutico, reconhecendo que o envolvimento dos pais ou responsáveis contribui para a continuidade das práticas de cuidado no ambiente familiar e para melhores resultados no desenvolvimento da criança.

Dessa forma, a proposta fortalece o papel da família, promove maior transparência no processo terapêutico e contribui para a construção de políticas públicas mais humanas e efetivas no atendimento às crianças com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Transtorno do Espectro Autista.

Diante dessas considerações, entende-se que a iniciativa legislativa é meritória e merece prosperar, com os ajustes propostos por meio do substitutivo apresentado.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Saúde, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.183, de 2025, na forma do substitutivo apresentado por esta Relatora.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputada JÚLIA ZANATTA
(PL/SC)

Apresentação: 19/03/2026 18:00:23.503 - CSAUDE

PR L 2 CSAUDE => PL 41183/2025

PR L n.2



* C D 2 6 4 0 9 8 1 5 9 1 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.183 DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes nacionais para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para assegurar o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos de crianças com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. A criança com Transtorno do Espectro Autista tem direito ao acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos realizados em instituições públicas ou privadas de saúde ou de atendimento especializado.

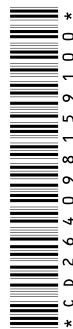
§1º Os profissionais responsáveis pelo atendimento deverão, sempre que possível, orientar pais ou responsáveis legais acerca das estratégias terapêuticas utilizadas, com o objetivo de favorecer a continuidade das práticas de cuidado e desenvolvimento no ambiente familiar.

§2º As instituições de saúde e serviços especializados deverão adotar medidas necessárias para garantir ambiente adequado à participação familiar no processo de cuidado, observadas as normas sanitárias aplicáveis e os protocolos clínicos vigentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputada JÚLIA ZANATTA
(PL/SC)



* C D 2 6 4 0 9 8 1 5 9 1 0 0 *